

URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051611.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0051611.07.2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS: TIPO FURGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO E ORIGINAL DE FÁBRICA, ZERO KM, UTILITÁRIO TIPO PICAPE ZERO KM, MOTOR 1.6 E TIPO MINIVAN, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 (SETE) LUGARES, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

RECORRENTES: TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE E EQUIPE DE APOIO.

EMPRESAS QUE APRESENTARAM CONTRARRAZÕES: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório, interposto pela empresa TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, participante do **Pregão Eletrônico n.º 0051611-2022**, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que habilitou no certame a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA e declarou vencedora do ITEM 1 E 2.

II. DA TEMPESTIVIDADE

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

A manifestações e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhes concedido o **prazo de três dias** para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Saliente-se que tanto as razões, quanto as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.

III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – a recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ela pleiteados. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presentes o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite de respectivo recurso administrativo interposto.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

IV - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

1. DA RECORRENTE: TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a pregoeira se equivocou ao declarar, **indevidamente**, como vencedora do item 1 e 2 do certame, a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEICULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, **solicitando a revisão da decisão**, para desclassificar a proposta de preços apresentada pela licitante recorrida, tendo em vista, que:

I - Não cumprimento das condições legais para o fornecimento do veículo "zero quilômetro" antes do seu primeiro registro e emplacamento junto ao órgão de trânsito competente.

II - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Não cumprimento em apresentar o documento solicitado no item 9.6.4.5 o balanço patrimonial deve ser acompanhado pelo certificado de regularidade profissional do contador responsável pela sua elaboração.

III - Não apresentar a marca e modelo, como pede o item 10.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a contratada.

É a breve síntese:

DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a recorrente:

Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILÁRIOS LTDA - CNPJ: 37.959.304/0001-90. Não poderia ter sido declarada vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico Nº 0051611.2022-Processo Administrativo Nº 0051611.07.2022, uma vez que não é fabricante ou concessionária autorizada da marca Chevrolet, que não apresentou o documento que acompanha o Balanço Patrimonial, solicitado da

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



regularidade financeira e a proposta não é apresentada como solicita o edital, devendo a decisão do Pregoeiro ser revista.

Desta forma, requer: O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua tempestividade, a necessária e justa revisão do ato que julgou a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ: 37.959.304/0001-90, vencedora do item 1 e 2 do Pregão Eletrônico N° 0051611.2022- Processo Administrativo N° 0051611.07.2022, para julgá-la Desclassificada do Certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

1. DA EMPRESA: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA.

Em relação à **alegação I** - Não cumprimento das condições legais para o fornecimento do veículo “zero quilômetro” antes do seu primeiro registro e emplacamento junto ao órgão de trânsito competente.

A Recorrida, em sua defesa, aponta ausência de fundamentação por parte da Recorrida quanto às citações relacionadas aos entendimentos dos Tribunais. Vejamos: “*Em sua peça recursal, apresentou a informação do suposto entendimento dos tribunais quanto à aplicação da Lei Ferrari sem mencioná-los, bem como citou o TCU. Todavia, conforme exposto no ACÓRDÃO No 1510/2022 – TCU – Plenário e nos votos que lhe deram origem, entende o Tribunal de Contas da União, que não se aplica a concepção de 0km com base na deliberação CONTRAN citada, muito menos entende pela aplicação da Lei no 6.727/79, visto que regula a relação comercial e não vincula a administração pública, devido o Princípio da Isonomia, ipso litteris*”.

Sobre a **alegação II** - Não cumprimento em apresentar o documento solicitado no item 9.6.4.5 “o balanço patrimonial deve ser acompanhado pelo certificado de regularidade

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



profissional do contador responsável pela sua elaboração". No item 9.6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A Recorrida assevera que: "para que o profissional contábil atue, inclusive junto a Junta Comercial, é necessária sua inscrição regular junto ao CRC, a qual pode ser averiguada por meio do link de consulta cadastral do Conselho Federal de Contabilidade, disponível em https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacional_CFC/cfc/consulta_profissional, e facilmente acessada de qualquer dispositivo. Ademais, vale destacar a irregularidade em caso de desclassificação por dúvida facilmente sanada, conforme Acórdão 2239/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União".

Quanto à **alegação III** - Não cumprimento por não apresentação da marca e modelo, como pede o item 10.2.1. "Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a contratada".

A Recorrida, relata: "O objeto é certo e na proposta foram apresentados, por meio de todas as informações apresentadas, seu gênero, espécie, qualidade e quantidade, não restando dúvidas. Se desejo da RECORRENTE, pode a mesma acompanhar a entrega do veículo e conferir, de forma efetiva, as especificações na entrega".

Para fundamentar sua defesa, discorre variadas doutrinas e jurisprudências com a finalidade de demonstrar a legalidade de sua habilitação.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantida sua habilitação e dado continuidade ao certame.

Eis o breve relatório.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO RECURSO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR ITEM** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O DISPOSTO NO *CAPUT* DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

DO FORMALISMO MODERADO

É certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Ou seja, a desclassificação de plano da proposta de licitante por não apresentar documento meramente formalístico, que não prejudique a finalidade essencial da licitação, que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa:

A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa (Grifos nossos) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1998. P. 73 e 89.

A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo:

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece esta assertiva. (Superior tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998)

Os princípios do julgamento da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas péticas.

Neste sentido, deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro diligenciar que redunde na juntada de documento meramente explicativo e complementar que reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, *in casu* que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

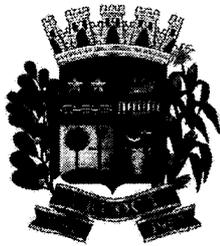
Por fim, juntamos outro julgado do TCU, qual seja, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente, porque não refletem o *animus* do legislador. Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



legais ou constitucionais (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Conforme se extrai da jurisprudência da doutrina e da própria legislação pátria, o Pregoeiro pode, o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o **saneamento** de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao **princípio da competitividade**, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITACÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



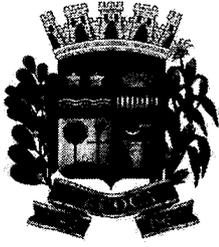
Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Na mesma esteira, e a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

“nao se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações e a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto,

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. [Grifamos]

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

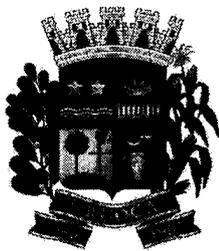
Em outra decisão, o STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. **Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital**, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, **tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Portanto, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



exigência do edital inútil ou ilegal. Cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Como vimos, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

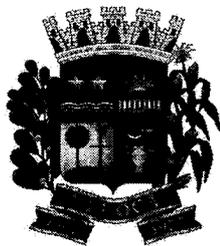
Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Assim, concluímos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtua a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997, p.116 -117)

Cumpra anotar a frequente associação sinonímica, no Brasil, entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juristas como Caio Tácito, Gilmar Mendes, entre outros autores, bem como o próprio Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, tratam a proporcionalidade de forma equivalente à razoabilidade, sendo que nos casos concretos, o que se observa é a confluência de ambos.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

No mesmo sentido exarou decisão o Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO POR MEROS DETALHES FORMAIS. No particular, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL. (grifei)

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Portanto, conforme se demonstra a seguir, a despeito de suas diferenças conceituais, os dois princípios visam coibir o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal. Disso resulta que, na maioria dos casos, chega a ser indiferente invocar um ou outro. No plano do Direito Administrativo, ambos os princípios coexistem, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello. Para esse autor, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio.

Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados, ou seja, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

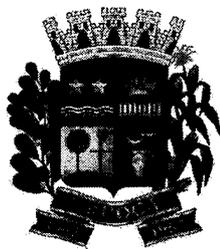
Ainda, conforme o citado administrativista, o princípio da proporcionalidade, a seu turno, reza que **“ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”**. Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade.

Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável.

DO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS in RDP 14-240)

DA FLEXIBILIZAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública (STJ, MS n. 5,148 – DF)

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

A meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)” MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468)

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto.” (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640).

Portanto, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Como Vimos, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Por derradeiro, alega a recorrente, de maneira incorreta, que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo foram violados, no entanto, esta é mais uma falácia, conforme iremos demonstrar a seguir.

Já foi demonstrado - por nós -, com julgados, dispositivos legais e doutrina, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifamos]

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado aquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

V. 1. DA ALEGAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DO VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO" ANTES DO SEU PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE.

Esta pregoeira e equipe de apoio somos adeptas da corrente que entende que não há fundamento para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, porque, na verdade isso, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo "zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora emplacado anteriormente.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Neste passo, considerando que o foco da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através ampla competitividade e que não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dessa forma, não há como essa comissão acatar as argumentações trazidas pela Recorrente, TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Ademais, o edital estabelece as especificações técnicas dos veículos, mas não define a obrigatoriedade de o município de Uruoca ser o primeiro proprietário, mas que os veículos deverão ser entregues em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Observa-se que a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, excluindo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, acolhermos a corrente que não restringe o universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

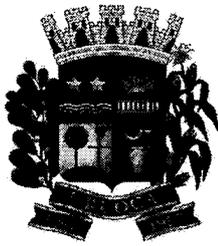
Desse modo, conclui-se que não procede os argumentos da recorrente.

V. 2. DA ALEGAÇÃO DO NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A qualificação econômico-financeira, é requisito de habilitação indispensável em um processo licitatório, pois serve para demonstrar que a futura contratada possui capacidade de celebrar um contrato com a Administração Pública e garantir que aquela

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



que apresente a melhor oferta, garantida, também, o cumprimento da execução contratual, conforme determinado instrumento convocatório.

Nesse espeque, o balanço patrimonial serve, para trazer, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de empresa licitante, ou seja, traz a possibilidade que se possa analisar se a empresa possui uma boa saúde financeira e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

Já a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada por este Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquere.

É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

A verdade é que nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento. A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). O item 9.6.4.5, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051611.2022, realmente consta a solicitação da certidão de regularidade do profissional que assina o balanço.

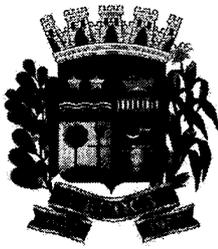
No entanto, verifica-se que foi excesso de formalismo, vez não estar prevista na legislação, bem como é presumida a veracidade das informações dos documentos, assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado, sem falar que é totalmente possível esta comissão ou qualquer outra abrir diligência requerendo a habilitação do profissional, ou simplesmente acessar o <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>, e verificar a autenticidade do profissional.

Ademais tendo em vista os entendimentos doutrinários e da Corte de Contas expostos acima, cumpre destacar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentado pela empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA foi apresentado na forma da lei e em estrito cumprimento ao estabelecido no edital, bem como a legislação que rege a matéria, sendo, por isso, aceito por esta Administração para os fins a que se destina, ou seja, comprovar a saúde financeira da empresa.

Por todo o exposto, conclui-se que, no caso concreto, a empresa CACTUS, apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício válidos, na forma da lei, registrados na Junta Comercial, documentos estes que permitiram a Pregoeira e Equipe do Pregão avaliar, com segurança, a saúde financeira desta empresa,

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



declarando-a habilitada para Item 01 e 02 do Pregão nº 0051611/2022, a exigência de quaisquer outros documentos seria considerado **excesso** de formalismo.

VI. 3. DA ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA MARCA E MODELO, COMO PEDE O ITEM 10.2.1. TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO CONTIDAS NA PROPOSTA, TAIS COMO MARCA, MODELO, TIPO, FABRICANTE E PROCEDÊNCIA, VINCULAM A CONTRATADA

Verifica-se que a empresa, CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA descreveu em sua proposta as especificações solicitadas no Edital e no Termo de Referência (especificação técnica), bem como marca e modelo, o que a vinculam, ademais os veículos serão avaliados por ocasião da entrega provisória e somente serão recebimento definitivamente, conforme condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, no Termo de Referência e na Proposta apresentada pela empresa. Desta feita, esta Pregoeira e Equipe de Apoio, reafirma proposta apresentada pela empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, cumpriu objetivamente os requisitos essenciais à especificação do objeto, suficientes para ensejar sua habilitação, sem quaisquer discricionariedade ou arbitrariedade.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposta apresentada atende às exigências do ato convocatório, conforme se verifica, a empresa em sua proposta apresentou todas as especificações do veículo, conforme consta no item 1 do Termo de Referência, quanta à marca e o modelo, cumpriu exigência editalícia, portanto apta a fornecer o objeto licitado, assim, nesse ponto não prospera alegativa da recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO:

Analisando as razões recursais da Recorrente em face das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos, e ainda, considerando o princípio doutrinário do formalismo moderado adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão** que declarou vencedora do Item 01 do Pregão nº 0051611.2022 a empresa CACTUS

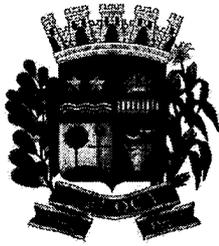
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, motivo pelo qual mantemos a decisão.

Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado e encontram-se disponíveis no endereço constante do Edital.

Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege a matéria, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresa TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0051611-2022 e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os recursos interpostos e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado às vencedoras, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Uruoca-CE, 06 de fevereiro de 2023.

Sônia Régia Albuquerque Silveira

Pregoeira do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 228/2022

Sônia Régia A. Silveira
Presidente Pregoeira da
CPL de URUOCA - CE

Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Apoio

Mônica Matos de Oliveira
Mônica Matos de Oliveira
Apoio

Assistida por:
Virgínia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0051611.07.2022.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051611.2022.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico n.º 0051611.2022, em face da decisão da Pregoeira e equipe de apoio que declarou vencedora do certame a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS: TIPO FURGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO E ORIGINAL DE FÁBRICA, ZERO KM, UTILITÁRIO TIPO PICAPE ZERO KM, MOTOR 1.6 E TIPO MINIVAN, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 (SETE) LUGARES, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 0051611.2022 e a manifestação da ilustre Pregoeira, Sônia Régia Albuquerque Silveira e equipe de apoio, adoto e passo a integrar esta decisão:

RATIFICO a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, de conhecer do recurso interposto pela empresa TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, no sentido de manter inalterada a decisão que declarou vencedora, no item 1 e 2, do certame a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA.

Determino, pois, à Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 06 de fevereiro de 2023.


Maria Clara de Lima Saraiva
Secretária Munic. Adj. de Saúde
CPF: 063.148.623-29
Portaria ASSESP. N.º 259/2022

MARIA CLARA DE LIMA SARAIVA

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde

Portaria A.E.P. n.º 259/2022

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br

